

Recurso Especial Cível nº 0069861-34.2024.8.19.0000

Recorrentes: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Recorrido: GEORGE BRAGA CAVARARO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 60/118, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Vigésima Câmara de Direito Privado, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA DE TRANSPLANTE SIMULTÂNEO PÂNCREAS-RIM. 1. Evidencia-se o perigo de dano e a urgência da concessão da medida deferida na decisão contestada, com os olhos postos nos laudos médicos que instruem a inicial da demanda (id. 125490855/126909211 do processo de origem). 2. O agravado requereu autorização para realização da cirurgia de transplante simultâneo, a fim de constar como ativo na fila de receptores aptos ao recebimento de órgãos transplantados, não se justificando a negativa da agravante, já que não compete à operadora de saúde, mas sim ao médico assistente, delimitar as opções terapêuticas para restabelecimento da saúde do paciente. 3. Art. 35-C, da Lei Nº 9.656/98: “É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;(...)” 4. Perigo de dano in reverso para a parte Agravada, caso não realize o transplante conforme descrito nos relatórios médicos, diante do risco de agravamento de seu estado de saúde. Precedentes deste E. TJRJ. 5. Decisão do juízo monocrático que não é teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, devendo ser mantida, nos

*termos da Súmula 59 deste TJERJ. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Nas suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão incorreu em violação ao artigo 10, §4º da Lei 9.656/98 e ao artigo 300 do CPC.

Argumenta que o tratamento pleiteado pela recorrida não se encontra como cobertura obrigatória no plano de saúde contratado, tendo em vista que tal contrato prevê a cobertura mínima, dado que se encontrava ausente do rol imposto pela ANS. Aduz que, à luz das explanações, é evidente que o acórdão, ao não considerar tal fato, incorreu em violação ao artigo 10, §4º da Lei 9.656/98, bem como ao não considerar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, afrontando o art. 300 do CPC.

Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ausentes, certidão fl. 131.

É o brevíssimo relatório.

Ab initio, o recurso não merece ser admitido, pois quando se trata de deferimento ou indeferimento de liminar, o Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a **Súmula nº 735 do STF** (“*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*”). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 3. *Em atenção à precariedade da decisão liminar que decide pedido de antecipação de tutela, pois, passível de reversão a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, afigura-se, em regra, incabível o recurso especial dela advindo, porque faltante o pressuposto constitucional de esgotamento de instância. Posicionamento, este, cristalizado no enunciado n. 735 da Súmula do STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", in totum aplicável, por analogia, aos recursos especiais. Nesse caso, o apelo nobre somente comporta exame, excepcionalmente, quando destinado à verificação do preenchimento dos requisitos da antecipação de tutela, desde que, para tanto, não seja necessário o reexame de matéria fático-probatória, circunstância que não se verifica na hipótese.* 4. *Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.118.714/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIDA. BLOQUEIO DE CRÉDITO FINANCEIRO. GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, revela-se inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do Tribunal estadual, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF. (...)* (AgInt no AREsp n. 2.002.185/CE, relator Ministro João

Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. No mais, a jurisprudência do STJ, à luz da Súmula 735/STF, firmou-se no sentido de que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou concede antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. 4. Agravo Interno do Município a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.808.482/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente